



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax.: (17) 3331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras.pmguaira@gmail.com](mailto:compras.pmguaira@gmail.com)

**Ata relativa ao julgamento de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DIMANTINA LTDA – ME, em face de decisão da CML que a inabilitou junto a Tomada de Preço n.º 03/2015, decorrente do processo e edital n.º 100/2015, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para a construção do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social, neste município, compreendendo desde a aquisição de serviços de mão de obra até o fornecimento de materiais, - na forma como se segue:**

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2015(dois mil e quinze), nesta cidade, município e comarca de Guaíra, Estado de São Paulo, no Departamento de Compras junto ao Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”, localizado na Avenida Gabriel Garcia Leal, n. 676, onde se achava reunida a Comissão Municipal de Licitações, instituída pelo Decreto Municipal n.º 4569, de 23 de junho andante, por mim presidida, todos no final assinados e, sendo ai, tomados os devidos lugares, foi dado início ao julgamento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA – ME, contra a decisão desta CML que a inabilitou do certame em aberto e acima referendado, por descumprir regras exigidas no edital, mais precisamente tocante à sua qualificação técnica, qual seja: a certidão de seu registro no CREA e Profissional estaria vencida, cujo recurso foi recebido como pedido de reconsideração. Pois bem, sustenta, a recorrente que, por descuido, realmente juntou a documentação vencida para efeito de habilitação, sendo certo, todavia, que ao requerer o seu CRC, já havia apresentado, com a documentação exigida, a certidão válida, conforme se infere do respectivo Certificado de Registro Cadastral obtido junto à própria administração, anexado no mesmo expediente contendo a documentação para habilitação. Dessa forma, como nenhum prejuízo causará ao certame, a recorrente pede seja desconsiderada a decisão em apreço e se fazendo para habilitá-la, dando azo a que prossiga na competição. Eis a síntese do necessário. Decide-se. De fato, consoante se verifica da documentação que veio acompanhando as razões de inconformismo da requerida, confrontadas com aquela acostada junto ao envelope documentação com aquelas que vieram acompanhando o pedido de registro cadastral, tanto a certidão de registro de pessoa jurídica da empresa quanto a de seu profissional, Valdir Gomes Pereira Júnior, as mesmas efetivamente encontram-se válidas e, para se vencer ambas em 31/12/2015. Nessa conformidade, prospera a irresignação da recorrente, obrando em equívoco a decisão desta Comissão que, ao aferir impugnações da concorrente CS CONSTRUSIL, na tentativa de desconstituir a documentação da oponente CONSTRUTORA DIAMANTINA, deu pela inabilitação desta por documentação vencida, quando, na verdade, não havia necessidade da repetição. De início, no particular, convém trazer uma das regras previstas no edital para melhor entendimento do julgado que, em seu item 5.2.2, resguarda: “Para emissão do CRC, o licitante deverá apresentar os documentos constantes nos Art. 27 ao Art. 31 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; observando que os demais documentos exigidos no presente edital para habilitação não citados nos itens acima deverão ser apresentados oportunamente dentro do Envelope de Habilitação.” (grifo nosso). Conforme se observa, apenas os demais documentos deveriam ser apresentados junto ao envelope de habilitação, excluindo, portanto, a exigência daquelas já apresentados anteriormente para o CRC. Ora, cediço que, para o cadastramento, condição específica para participar do certame, a licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e demais documentos exigidos no edital



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax.: (17) 3331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guaiára - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras.pmguaira@gmail.com](mailto:compras.pmguaira@gmail.com)

publicado a tempo, modo e lugar. No particular, a recorrente trouxe toda a documentação exigida, descuidando-se quanto à sua certidão e de seu engenheiro técnico junto ao CREA, apresentando, para efeito de habilitação, aquela com a data vencida, quando nem era necessária, haja vista que já havia demonstrado a regularidade da mesma por ocasião de seu registro cadastral, cujo vencimento ainda ocorrerá em 31/12/2015. A propósito vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, em sua 4ª edição de 2010: “Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos. (grifo nosso). Nesse diapasão, não distinto é o entendimento do mesmo Tribunal de Contas da União, como se infere nos acórdãos abaixo: “Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/93. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas: a base normativa e conseqüências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” (grifo nosso). “Desse modo, concluir-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, ou seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE n.º 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/20003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso). (...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência de habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfazem as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso). Analisando a questão posta, MARÇAL JUSTEN FILHO orienta: “Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento”. (Comentários 459 Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifo nosso). Nesse mesmo sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PRIETO sobre o prévio cadastro, “in verbis”: “O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax.: (17) 3331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guaiára - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras.pmguaira@gmail.com](mailto:compras.pmguaira@gmail.com)

marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos – Ed. Malheiros – pág. 66)” (grifo nosso). Conforme se observa, trata-se indiscutivelmente, como já alhures exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação na modalidade tomada de preços, por determinação legal. Circunstância que foi regularmente cumprida pela recorrente, apresentando, no prazo e na forma prevista no edital, toda a documentação, para tanto, exigida. No caso vertente, a requerida inseriu no rol daquelas apregoadas para habilitação, uma documentação com data vencida, apesar de já haver feito anteriormente com regularidade, o que foi aceito pela Administração, tanto é verdade, que lhe conferiu, inclusive, o Registro Cadastral, fato que realmente não lhe prejudica e foi, por equívoco, desconsiderado pela Comissão ao analisar a predita documentação, ferindo, naquela oportunidade, princípios básicos e importantes que regem a competição: da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, tudo flertando com a maior competitividade. Não é por acaso que, ao tratar do assunto, o conceituadíssimo HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 276/277, tece severas críticas à burocracia exacerbada: “A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovante de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Por isso mesmo que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder à habilitação da empresa concorrente. Por último, não pode deixar de ser considerado igualmente neste julgamento, é que os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e aqueles que foram interpretados equivocadamente pela comissão foram supridos por outros com a mesma finalidade e mesmo valor probatório. Ademais, o STJ já decidiu que “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (MS n.º 5.606/DF, rel. Min. JOSÉ DELGADO). O entendimento foi renovado por ocasião do julgamento do REsp n.º 512.179/PR, rel. Min. FRANCIULLI NETTO. Aliás, no próprio edital, a Administração cuidou de resguardar em seu item 27.12, que “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observado os princípios da isonomia e do interesse público.” (grifo nosso). Ademais, previu igualmente, em seu item 27.18, “in verbis”: Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão com base nas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e demais diplomas legais eventualmente aplicáveis.” (grifo nosso). Nessa conformidade, diante dos motivos já expostos, a Comissão Municipal de Licitações do Município, há por bem, nesta oportunidade, acolhendo as alegações deduzidas pela empresa CONSTRUTORA DIAMANTINA LTDA – ME, dar por reconsiderada sua decisão e que se faz para HABILITAR a mesma empresa para prosseguir no certame, assim como todas demais participantes, já habilitadas anteriormente, e que são: NPM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, AUDI CONSTRUTORA DE GUAÍRA EIRELI ME, CS CONSTRUSIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SAYDICOM EMPREENDIMENTO E ASSESSORIA LTDA ME, BERNARD & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP e JCS



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax.: (17) 3331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras.pmguaira@gmail.com](mailto:compras.pmguaira@gmail.com)

CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI ME. Dê-se a devida publicidade e aguarde-se o decurso do prazo recursal. Posteriormente será designada nova data para continuidade dos trabalhos, com a abertura das propostas apresentadas pelas 7(sete) empresas participantes. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a presente ata, que depois de lida e achada em tudo por conforme, vai devidamente assinado.

Membros da Comissão:

Paulo César Andrade

Zuleica Marques Figueiredo Borges

Joice Pereira Maciel Mendes